



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008594-63.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CORRIGIDO: Marcelo Luis de Souza Ferreira

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008594-63.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ALUX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho Marcelo Luis de Souza Ferreira - 2ª VT de Americana

CORREIÇÃO PARCIAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATOS JURISDICIONAIS. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determinou o encerramento da instrução processual e dispensou a realização de prova pericial possui natureza jurisdicional e não revela tumulto ou erro procedimental, podendo tão somente retratar erro de julgamento, passível de revisão por meio da oportuna interposição de recurso, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, da possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alux do Brasil Indústria e Comércio Ltda., em face de ato praticado pelo Mmo. Juiz do Trabalho Marcelo Luís de Souza Ferreira na condução do processo nº 0010899-14.2020.5.15.0099, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Americana, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, em 18/08/2020, o Corrigendo, reconhecendo a revelia da Corrigente, proferiu despacho encerrando a instrução processual, mesmo sendo imprescindível a dilação probatória, notadamente a realização de perícia técnica para aferição de trabalho em condições perigosas.

Destaca que, ao assim decidir, o Corrigendo subverteu a boa ordem processual, cerceou seu direito à ampla defesa e ao contraditório e violou o devido processo legal, sobretudo em face da necessidade de realização de prova pericial, dada a existência de requerimento de pagamento de adicional de periculosidade.

Ressalta que a revelia poderia tão somente acarretar a imposição da pena de confissão ficta, o que não impediria que a Corrigente “*assuma o processo e passe a conduzi-lo a partir de então mediante a produção de todas as provas que julgar necessárias, como faculta o art. 346, parágrafo único, do CPC*” .

Sustenta que a eventual ocorrência da revelia não dispensaria a necessidade de realização de perícia e que, ao encerrar a instrução sem a devida dilação probatória, o Corrigendo cria cenário de tumulto processual, que enseja a intervenção correicional.

Requer, em consequência, em caráter liminar, a imediata suspensão da tramitação do processo da origem. No mérito, pleiteia que o Juízo Corrigendo seja compelido a determinar a realização de prova técnica e a facultar à Corrigente a possibilidade de produção de outras provas que venha a entender como necessárias.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 297a6f9).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 18/08/2020 e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 25/08/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição da decisão atacada:

“(...) Há evidente preclusão lógica na petição ora apresentada pela reclamada. Na primeira oportunidade em que teve para se manifestar no processo, diante do despacho de ID5241df5, o qual retirou o feito de pauta e, diante da situação peculiar que estamos vivendo, deferiu prazo para apresentação de defesa no PJE, a reclamada se limitou a “pedir a devolução do aludido prazo”, alegando não ter sido devidamente notificada, o que foi atendido pelo Juízo. Como aquela seria a ocasião em que poderia alegar qualquer nulidade quanto ao procedimento adotado pelo Juízo, nos termos do artigo 795 da CLT, ao simplesmente pedir a devolução do mesmo prazo já concedido a reclamada demonstrou não só concordar com o procedimento adotado pelo Juízo como também deixou claro que o prazo de 15 dias úteis lhe seria suficiente para apresentar sua defesa. Não é demais destacar que durante o prazo renovado, a reclamada não apresentou ao Juízo qualquer situação objetiva que a impedisse de exercer o direito constitucional de defesa, deixando o prazo, que foi por ela mesma requerido, transcorrer tranquilamente. Outrossim, no que diz respeito à questão técnica, há no processo prova técnica já produzida, a qual, diante dos efeitos da revelia declarada, é recebida como demonstrativa das condições de trabalho a que o reclamante estava sujeito, como requerido pelo mesmo na inicial. Assim, mantenho o despacho anterior. Aguarde-se o julgamento da demanda, com relação ao qual as partes serão intimadas pelo DEJT.”

Com efeito, o exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem de posicionamento eminentemente técnico e devidamente fundamentado do Corrigendo acerca da suficiência do conjunto probatório já coligido nos autos, e dos efeitos processuais da revelia decretada. Trata-se, assim, de decisão de índole jurisdicional, que poderia quando muito caracterizar “*error in iudicando*”. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou tumulto processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto da Correição Parcial e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente presentes tumulto e/ou erro de procedimento.**

Não é o caso vertente, já que, além da inexistência de inversão tumultuária da boa ordem processual, é possível o manejo oportuno de recurso capaz de reverter os efeitos da decisão impugnada.

Nessas condições, não há como se cogitar do acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Egr. Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2020

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional